



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACum 0020375-38.2019.5.04.0028
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

A fim de manter a uniformidade de entendimento oriundo do magistrado titular desta MM. Vara, adoto a mesma linha de decisão em processos semelhantes já enfrentados, no intuito de assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Estabelece o art. 8º, I, da Constituição Federal que:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical."

Seu inciso III estabelece que

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

E o inciso IV que

"a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Por fim, o inciso VI estabelece que

"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho."

A CLT, em seu art. 872, estabelece que

"Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título."

E seu parágrafo único diz que

"Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de

salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão."

Após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), em 01/11/2018, o Sindicato autor e o Sindicato Intermunicipal do Comercio Varejista de Generos Alimenticios do Estado do Rio Grande do Sul celebraram convenção coletiva de trabalho. Neste ajuste, estabeleceram consensualmente que:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADOS

A fim de que o SINDEC possa assistir aos empregados comerciários beneficiados pela presente Convenção, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente estes ficam obrigados independentemente de sua data de admissão, a contribuir mensalmente com valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado.

Item 1º - Caberá ao empregador proceder mensalmente ao desconto na folha de pagamento da contribuição referida na presente cláusula, recolhendo a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência do salário que sofreu o desconto. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao Sindicato profissional, na sede do mesmo, localizada na Rua General Vitorino nº 113, no horário comercial, ou por via bancária, em estabelecimento a ser indicado, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

Item 2º - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Item 3º - O desconto a que se refere a presente cláusula garante aos empregados o direito de oposição, a ser manifestado pessoalmente na sede do SINDEC, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários de novembro de 2018.

Item 4º - Fica assegurado àqueles trabalhadores admitidos após a data base o direito à oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias após a data de sua admissão.

Item 5º - A oposição protocolizada surtirá efeitos jurídicos a partir da data da sua apresentação, cessando, doravante, qualquer desconto.

Por meio da Medida Provisória 873 de 01.03.2019, a Presidência da República no uso do art. 62 da Constituição, modifica dispositivos da CLT, em especial aquele que autoriza o desconto em folha dos valores das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Por inúmeras razões que serão esmiuçadas em sentença final, mas especificamente em relação à tutela de urgência, a pretensão do sindicato-autor deve ser acolhida de plano e sem oitiva da parte contrária em razão da presença inquestionável dos requisitos para tal: a fumaça do bom

direito, consubstanciada na busca de cumprimento de norma coletiva da categoria (cujo direito é titular originário - para a sua manutenção), conforme art. 872, parágrafo único da CLT, e o perigo de demora baseado na asfixia econômica derivada da inexistência de mecanismos efetivos para a cobrança do que se convencionou coletivamente.

De se referir, em demasia, que a própria reforma trabalhista, sem entrar no mérito se de forma constitucional ou não, outorgou a prevalência do negociado sobre o legislado, com o que se torna absolutamente írrito ao direito positivo que o Poder Executivo venha a se imiscuir sobre a forma como o sindicato obreiro (ou mesmo o patronal se assim vier a buscar o Judiciário) irá cobrar os valores ajustados coletivamente.

Dito isso, a pretensão do sindicato autor é para que "a Reclamada, realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical, as contribuições assistencial e mensalidade social, bem como, apresente nos autos, as Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) e CAGED, bem como as RE (Relação de empregados) que acompanham a GFIP, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito"

E é exatamente nesses termos que a tutela de urgência é deferida.

Determino a citação da ré, mediante mandado a ser cumprido, **com urgência**, por oficial de Justiça para que "realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical, as contribuições assistencial e mensalidade social, bem como, apresente nos autos, as Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) e CAGED, bem como as RE (Relação de empregados) que acompanham a GFIP, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária".

Expeça-se mandado. Notifique-se para contestar em secretaria, no prazo de 20 dias. Havendo sinalização sobre conciliação, incluam-se os autos em pauta de audiências, se for o caso, especial. Intime-se o sindicato autor.

PORTO ALEGRE, 15 de Abril de 2019

ATILA DA ROLD ROESLER
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[ATILA DA ROLD
ROESLER]



1904151118404760000065280411

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

